



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	14020000561/19	02/09/2019	AFLOBIO Itamarandiba
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Geraldo Norberto Vila Real		2.2 CPF/CNPJ: 903.656.586-34	
2.3 Endereço: Rua Bela Vista – nº 22		2.4 Bairro: Bom Jesus	
2.4 Município: Itamarandiba		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.670-000
2.8 Telefone (s): 38 9 9993 0165		2.9 Email: luchaves88@hotmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Geraldo Norberto Vila Real		3.2 CPF/CNPJ: 903.656.586-34	
3.3 Endereço: Rua Bela Vista – nº 22		3.4 Bairro: Bom Jesus	
3.5 Município: Itamarandiba		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.670-000
3.8 Telefone (s): 38 9 9993 0165		3.9 Email: luchaves88@hotmail.com	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Coqueiro		4.2 Área total (ha): 16,1522	
4.3 Município/Distrito: Itamarandiba		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº Registro da Posse no Cartório de Notas: 4.004 Livro: 20-B Folha: 128 Comarca: Itamarandiba			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)	X(6): 706.027,14	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.009.102,05	Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Bacia do Rio Jequitinhonha			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (Especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (Especificado no campo 11).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Bioma Mata Atlântica – Mapa IBGE			16,1522
Total			16,1522
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Agricultura - Plantio de culturas anuais			2,3085
Estrada			0,2116
Cuária - Pasto			5,3061
Remanescente de vegetação			4,78
Reserva Legal			3,2171
Infraestrutura - Casa/Quintal			0,3289
Total			16,1522
5.10 Área de Preservação Permanente (APP) NÃO SE APLICA.			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			0
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado	Agrossilvipastoril		0
	Outro: Tanque		0
5.10.3 Total			0
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	4,78	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	0	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			0

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				
Floresta Estacional Semidecidual - FESD				0
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23 K	X(6): 706.027,14	8.009.102,05

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Pecuária - Pasto		4,78
Total		4,78

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		23,58	m ³
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) NÃO SE APLICA.			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- De acordo com análise realizada na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), verificou-se que a propriedade Fazenda Coqueiro está inserida totalmente em área prioritária para conservação classificada como “**alta a muito alta**” e prioritária para conservação da biodiversidade classificada como “**extrema**”.
- O empreendedor Geraldo Norberto apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção, pois o local está inserido totalmente no Bioma Mata Atlântica, mesmo a área de intervenção sendo de 4,78 ha.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 02/09/2019
- Data do pedido de informações complementares: 05/11/2019
- Data de entrega das informações complementares: 08/11/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 19/08/2019

1. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental em cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 4,80 hectares (ha), na Fazenda Coqueiro. A intervenção terá como objetivo a implantação de área para plantio de pastagem para alimentação de bovinos.

2. Caracterização da Propriedade/Empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Coqueiro, localizada no município de Itamarandiba, possui 16,1522 ha correspondentes a 0,40 módulos fiscais. Para o município de Itamarandiba um módulo fiscal corresponde a 40 ha. A fazenda é propriedade de Geraldo Norberto Vila Real, de acordo com a Declaração de Posse, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Itamarandiba, apresentada nos autos do processo com Registro de número 4.004 – Livro 20-B - página 128 e assinada pelos seguinte confrontantes: Irene Norberto de Matos Fernandes (CPF: 903.650.546-15) ao Norte, João Norberto Vila Real (CPF: 732.661.166-15) ao Leste, Manoel Francisco Gonçalves (CPF:

503.413.596-53) ao Oeste e Antônio Augusto dos Santos (CPF: 579.409.086-34) ao Sul.

A planta topográfica, Inventário Florestal e os estudos do empreendimento são de responsabilidade dos profissionais abaixo relacionados:



Tabela 1: Equipe Técnica responsável da Empresa Agroita Engenharia

Técnico	Formação	Registro	Responsabilidade
Américo Fernandes Trindade	Eng. Florestal	CREA-MG-183.391/D	Inventário Florestal e Relatório
Júnior Lacerda Alves de Oliveira	Eng. Florestal	CREA-MG-235.419/PL	Inventário Florestal
Luciano Vieira Chaves	Eng. Agrônomo	-	Inventário Florestal

A Fazenda Coqueiro está inserida totalmente dentro do Bioma Mata Atlântica-MA, segundo o Mapa de Biomas do IBGE de 2019 (Imagem 1). Por pertencer ao Bioma MA a fitofisionomia vegetal nativa da área solicitada para supressão corresponde a Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração nas áreas solicitadas para intervenção. Para a definição do estágio sucessional foi seguida as características definidas pela Resolução Conama 392/2007. Observou-se que o local apesar de possuir uma serapilheira significativa possuía apenas um estrato, muita presença de trepadeiras não lenhosas e cipós, predominância de indivíduos de diâmetro inferiores a 8 centímetros, altura média de 4 metros e baixa presença de líquens nos caules das árvores, dessa forma pode-se aferir que a área esta em estágio inicial.

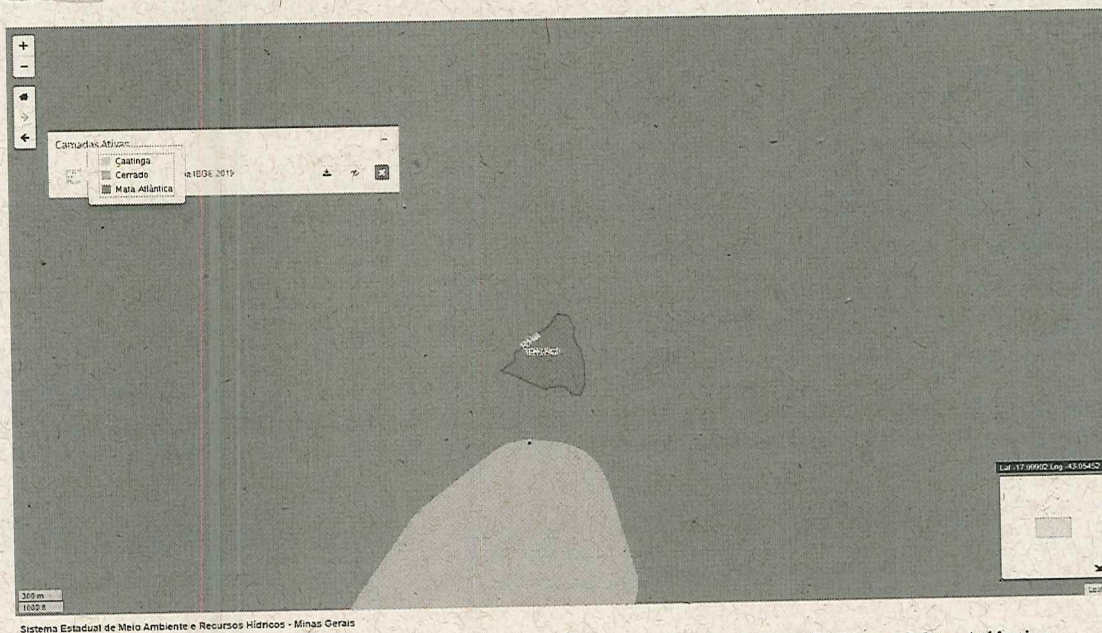


Imagem 1: Delimitação da Fazenda Coqueiro localizada totalmente dentro do Bioma Mata Atlântica.

Com relação à caracterização do Meio Físico a propriedade localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha e sub-racial do Rio Araçuaí – JQ2. O solo é predominantemente caracterizado por Vermelho Distrófico estrutura tipicamente granular, profundo e de baixa fertilidade. Conforme o zoneamento do Estado de Minas Gerais o clima é quente e temperado, sendo classificado como climas subtropicais úmidos ou climas temperados suaves de temperatura média anual de 20.9°C e precipitação média anual de 1.050 milímetro. O relevo da fazenda apresenta em sua paisagem morros com inclinação elevada mas que não atingem 45°.

Para a caracterização da Fauna foi realizada um estudo secundário através de consulta a literatura, a relatos dos moradores locais nos dias de trabalho de campo para a realização do inventário florestal, bem como consulta aos planos de manejo das Unidades de Conservação. Neste estudo apresentou alguns exemplos de espécies da região de estudo como: lobo guará, guigor, barbado ou guariba, suçuarana, catitu e jaguatirica. Também foram citados como exemplo de animais da área de estudo;

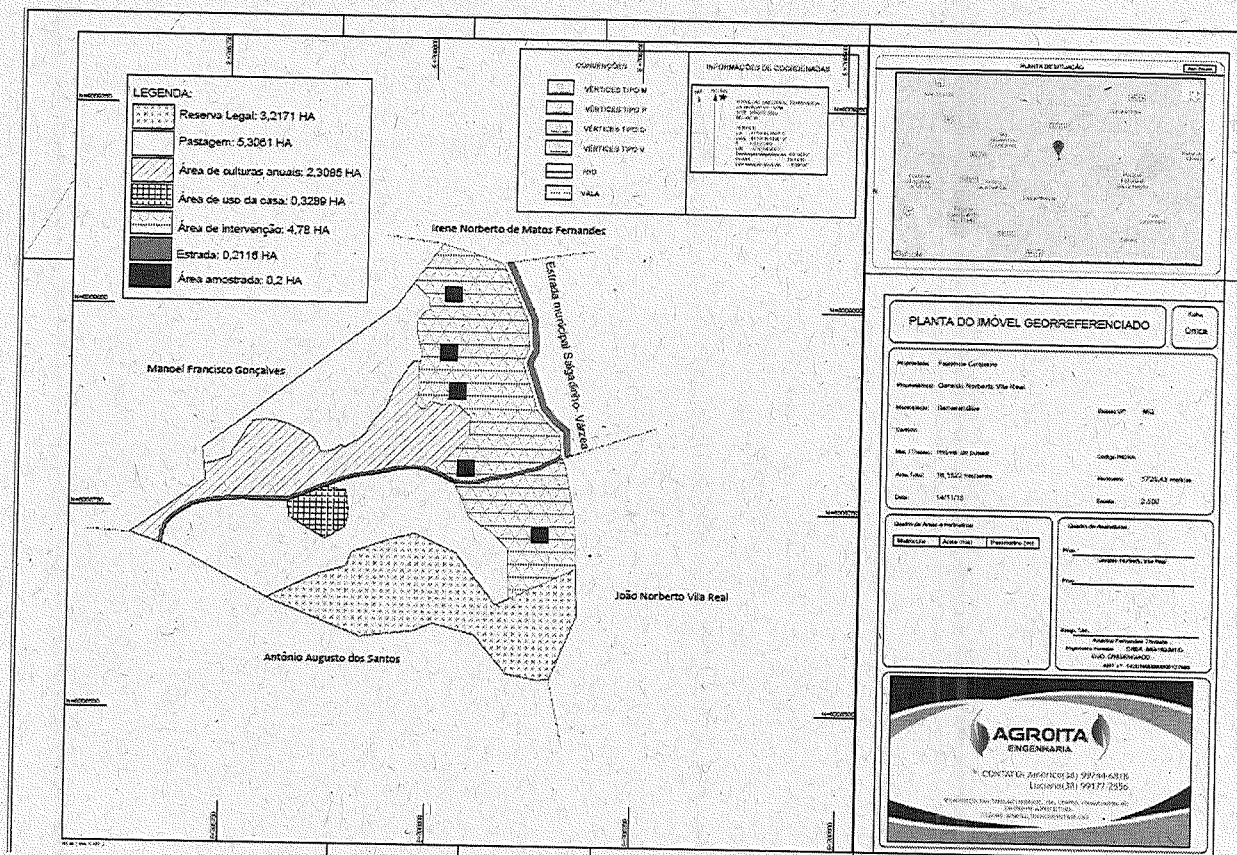


paca, capivara, quati, tatu, roedores diversos, veado, teiú, e várias espécies de avifauna.

Ressalta-se que a elaboradora do presente parecer não possui habilitação profissional para a análise dos estudos apresentados referente a Fauna, dessa forma o que foi apresentado a respeito da fauna, no presente parecer, é apenas uma condensação do que foi apresentado no Plano de Utilização Pretendida - PUP.

Segundo informado nos estudos apresentados a implantação de atividades agropecuárias é de suma importância para o desenvolvimento social da região, pois a comunidade próxima ao sítio depende dos serviços de mão de obra na pecuária e agricultura familiar para obtenção de renda.

Na propriedade não existe área subutilizada, ela é dividida em área de plantio de culturas anuais, área de pastagem, área com vegetação nativa, casa, quintal e estrada/ acessos. A seguir imagem do mapa de uso e ocupação do solo da propriedade (Imagem 2).



Ocorre que, mediante verificação em aplicativo de espacialização (Google Earth Pro) foi verificado a supressão de uma área de aproximadamente 2,48 ha entre os anos de 2014 e 2016 (Imagem 3 e 4). Sendo assim foi solicitado em Ofício de Informação Complementar nº 75/2019 a apresentação de cópia da Autorização Ambiental dessa área, pois tal fato ocorreu posterior ao marco de 22/07/2008. Em resposta apresentaram Laudo Técnico de Classificação de Estágio Sucessional (Limpeza de Área) em 08/11/2019 em que informa a desnecessidade da Autorização Ambiental para intervenção do local. O Laudo foi assinado pelos Engenheiros Florestais, Américo Fernandes e Júnior Lacerda, em que justificam a supressão por se enquadrar na dispensa relacionada no inciso III do artigo 65 da Lei 20.922/2013, que diz:

Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

... III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

... Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de

espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

Porém, conforme o parágrafo único do referido artigo, só será dispensado de autorização as áreas predominantemente constituídas com invasoras e antropizadas. Diferente do que ocorre no local, segundo relatado no Laudo Técnico, onde afirmar que o local não é uma área antrópica consolidada, informação que pode ser confirmada pelo histórico de imagens de satélite do programa Google Earth Pro (Imagem 3 e 4). A supressão ocorreu posteriormente a 22/07/2008, bem como, a área se assemelha a vegetação do entorno, sendo essa caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração no PUP.



Imagem 3 e 4: Imagens com o limite da Fazenda Coqueiro nos anos de 2014 e 2016 com evidenciando a supressão e semelhança com a vegetação do entorno.

No Laudo Técnico cita também, como justificativa, o artigo 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013, transcrito abaixo, em que é dispensada de autorização os casos de extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico, porém no artigo 1º, da referida Resolução, esta dispensa está restrita a **catação** e não a supressão total da vegetação para conversão em novo uso do solo, como é evidenciado no mapa de uso e ocupação em que está caracterizado como área de pastagem.

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

...
II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.

...
Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

...
X - Extração de lenha em regime individual ou familiar para consumo doméstico: atividade de catação de material lenhoso até o limite de 33 st (trinta e três estéreos) ao ano, por família, destinada à subsistência familiar, exclusivamente para uso na propriedade.

Também informa que quando se compara a área de supressão com a área do entorno fica explícito que há quatro anos não havia rendimento lenhoso, porém mesmo não havendo rendimento lenhoso significativo comprova-se que a área constitui-se de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual necessitando de autorização para supressão.

Em vistoria foi observado que a área ao Sul, contígua com a RL não houve implantação de nenhuma cultura até o momento e a outra área ao Norte observa-se a implantação de capim exótico (brachiaria). Quando questionado sobre as supressões irregulares, o senhor Geraldo informou que a supressão foi realizada pelo antigo dono, o senhor Geraldo Fernandes Martins, apresentando o Recibo Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, bem como Declaração de Posse com data de 02/05/2017. Porém, de acordo com Lei da Política Nacional do Meio Ambiente 6.938/1981 fica claro que todo aquele que direta ou **indiretamente** por meio de sua conduta ativa ou omissiva alterar adversamente as características do meio ambiente serão responsáveis pela reparação ambiental.

Em consulta ao CAP-Control de Autos de Infrações verificou-se que existe um Auto de Infração de número 17.076/2015, em nome do senhor Geraldo Fernandes (CPF:036.688.256-29), em que consta uma supressão com corte raso em uma área de 1,5 ha sem autorização (Imagem 5) e por consequência a atividade foi suspensa até a regularização com apreensão de 20 st de lenha.

Control de Autos de Infração e Processos Administrativos
Autos de Infração Cobrança Processos Dívida Ativa Execução Fiscal Consultas Relatórios Gerenciamento Base de Dados T. Ajuda

CAP - MG
Control de Autos de Infrações

Ger. Gestão de Parcelas - Consulta Geral

Digito de Cadastro: 17076 Emissão do DAC por: 2015
 SEMAD (SUPRAM / SUPSI) Processos IEF Processos SEMAD Ate de Retorno

Dados do AI: 17076 Situação: 0252

AUTUADO
 Nome Autuado: Geraldo Fernandes Martins
 CPF/CNPJ: 036.688.256-29
 Endereço: Rua Logradouro, São Geraldo, São Geraldo, Minas Gerais, 3132503

AUTO DE INFRAÇÃO

Valor do Auto	Valor Reapreciado	Valor Julgado R\$	Situação do AI
1.152,20	912,80		0252

Auto Nº: 17076-2015 Data AI: 04/11/2015 Data Not. Lenha: 04/11/2015 Data Const. Deb: 25/11/2015

O DEBATE FOI REALIZADO MEDIANTE CORTE RASO SEM DESTAQUE EM UMA ÁREA DE 01,56 00 HA DE FORMAÇÃO FLORESTAL.

Justificativa do Cancelamento, Anulação, Reversão e Prescrição:
 Data Estimada: Usuário Execução Estimada
 Data Ativação: Usuário Execução Ativação

Imagem 5: Dados do Auto de Infração 17.076/2015.

Cadastro de Autos de Infração

Localiza/Cadastro AI: 17076 Situação do AI: 0252
 Número do AI: 17076 Digito: 17076 Série/Ano: 2015

Penalidades Aplicadas:
 Advertência Multa Simples Multa Diária Apreensão Embargo de Oito de Atividade Suspensão de Atividade de Venda de Fabricação Denúncia de Oito Restrição Direta

Identificação do autuado:
 Nome/Razão Social: Geraldo Fernandes Martins
 CNPJ/CPF: 036.688.256-29
 Endereço: Rua Logradouro, São Geraldo, São Geraldo, Minas Gerais, 3132503
 Município: ITAMARANDIBA/MG

Unidade Responsável: SEDE
 Data de lenha: 04/11/2015 Data Notificação (AR): 04/11/2015 Data Construção Debto: 25/11/2015
 Local de Infração/Apreensão/Intimação: FAZENDA COQUEIRO, ZONA RURAL

Imagem 6: Identificação do Auto de Infração 17.076/2015 com suspensão das atividades e apreensão.

3. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 3,2171 ha, equivalente a 20 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013.

Toda a área de Reserva Legal – RL da propriedade, aparentemente, está preservada e com vegetação nativa de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual de estágio inicial a média, pois diferente da área de IA ela possui dois estratos bem definidos. A área de RL faz limite com área sem vegetação e na propriedade há criação de bovinos. Segundo informado pelo proprietário a RL não está cercada, dessa forma o proprietário foi instruído a realizar o cercamento da área.

Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3132503-8D6D.7920.7C70.4BFF.AC95.33C3.C373.369F, com data de cadastro em 29/04/2016.

Indeterminado	Morta	<i>Morta</i>	2
Lauraceae	Canela Branca	<i>Ocotea spixiana</i>	4
Malpighiaceae	Murici-macho	<i>Heteropterys argyrophaea</i>	11
Malvaceae	Mutamba	<i>Guazuma ulmifolia</i>	11
Myrtaceae	Goiabeira-do-mato	<i>Myrcia tomentosa</i>	1
	Guamirim-miudo	<i>Myrcia splendens</i>	1
Primulaceae	Capororoca	<i>Myrsine coriacea</i>	1
Proteaceae	Carne de vaca	<i>Roupala montana</i>	1
Sapindaceae	Camboatá	<i>Cupania vernalis</i>	2
Total			65



As famílias com maior número de indivíduos amostrados foram: Anacardiaceae com 17 indivíduos (26,15%), sendo encontrada em todas as unidades amostrais representada pela espécie *Lithraea molleoides*, seguida por Fabaceae com 16 indivíduos (24,62%) e Malvaceae com 11 indivíduos (16,92%). O valor do Índice de Diversidade de Shannon (H') calculado para as espécies foi de 2,58 nats/indivíduo, baixa diversidade florística que também pode caracterizar uma distribuição mais uniforme do número de indivíduos em relação ao número de espécies quando comparado com valores encontrados em estudos com valores variando entre 3,04 a 3,73 nats/indivíduo.

No dossel, a espécie que mais se destacou pelo alto valor de importância foi a *Lithraea molleoides*, por apresentar uma alta frequência e dominância, seguiu das espécies *Guazuma ulmifolia* e *Inga edulis*. Essas espécies também foram representativas em número de indivíduos nos diferentes estratos de altura, bem como maiores volumes (m³) nas Classes diamétrica em relação as espécies no compartimento arbóreo.

Foi apresentado o gráfico da distribuição diamétrica dos indivíduos arbóreos das formações florestais inventariadas. Observou-se que o comportamento da distribuição diamétrica obteve uma tendência negativa (exponencial negativo), o que significa que a maior densidade de indivíduos arbóreos se concentrou nas classes de diâmetros menores, caracterizando um modelo de J-invertido, característico das florestas nativas ou inequiâneas.

- Espécies ameaçadas ou em extinção

No Inventário Florestal realizado não foi encontrado espécies raras, ameaçadas e/ou imunes de corte nas parcelas alocadas.

- Caracterização do Estágio de Conservação e Regeneração

Por ser tratar de vegetação nativa dentro do Bioma Mata Atlântica e que a sua utilização e proteção é regulamentada pela Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 o que se faz necessário a caracterização do estágio de regeneração da área para aplicabilidade da referida lei, dessa forma foi apresentado nos estudos o tópico "Caracterização do Estágio de Conservação e Regeneração" em que define o estágio do fragmento em **inicial** pelos seguintes argumentos: 1- diâmetro médio obtido na área é de 6,33 cm; 2- ausência de estratificação definida; 3- predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós; 4- formação adensada em aspecto de paliteiro.

Para confirmação dos argumentos citados acima e para uma melhor caracterização da área quanto ao seu estágio de regeneração foi seguida as características definidas pela Resolução Conama 392/2007. Observou-se que o local apesar de possuir uma serapilheira significativa possuía apenas um estrato, muita presença de trepadeiras não lenhosas e cipós, predominância de indivíduos de diâmetro inferiores a 8 centímetros, altura média de 4 metros e baixa presença de líquens nos caules das árvores, dessa forma pode-se aferir que a área esta em estágio inicial.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

De acordo com o Decreto nº 47.383/2018, o rendimento lenhoso esperado para uma área de 4,80 ha para a tipologia vegetal de Floresta Estaciona Semidecidual, que possui um rendimento de 83,33m³/ha, é de 399,98 m³ de material lenhoso para a área de supressão, porém a média volumétrica estimada pelo Inventário Florestal é de 4,91 m³ por hectare, dessa forma por se tratar de uma área com estimativa volumétrica determinada pela realização de Inventário Florestal conduzido por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conclui-se que o rendimento apresentado, é aceitável.

- Taxa florestal

A Taxa Florestal referente ao volume de 23,58 m³, declarado pelo explorado na Solicitação de Taxa Estadual de protocolo 14020000549/19, foi quitada em 27/08/2019 no valor de R\$ 118,62.

- Reposição florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

Considerando a opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, pois o empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação e considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida com valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente a supressão de 23,58 m³ é de **R\$ 730,04**.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais: a intervenção terá como objeto a implantação de pastagem para alimentação bovina na propriedade. A implantação gerará os impactos abaixo descritos, tanto negativos como positivos:

- Dinamização do mercado por meio dos produtos gerados e aquisições de insumos pelo empreendimento;
- Absorção de mão-de-obra da comunidade da área de influência.
- Redução da cobertura vegetal nativa;
- Redução da capacidade suporte e suprimento para a fauna;
- Exposição, erosão e compactação do solo;
- Habitat reduzido;

Medidas Mitigadoras: O empreendedor apresentou as seguintes medidas mitigadoras já realizadas e que serão inseridas:

- Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão para evitar danos ao terreno;
- Redobrar a atenção próximo aos meses mais secos para evitar eventuais incêndios;
- Adotar uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações para direcionar a fauna para áreas com vegetação nativa;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo visando evitar erosões tanto

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA n° 14020000561/19 para Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo, em extensão de 4,80 ha. A intervenção terá como objetivo a instalação de pastagem para alimentação bovina.

De acordo com o IDE-Sisema, verificou-se que a área solicitada para intervenção, está inserida em área prioritária para conservação com classificação entre alta e muito alta e prioritária para conservação da biodiversidade classificada como **extrema** (Imagem 7). Pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, é um ambiente de baixo a médio em potencial espeleológico e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

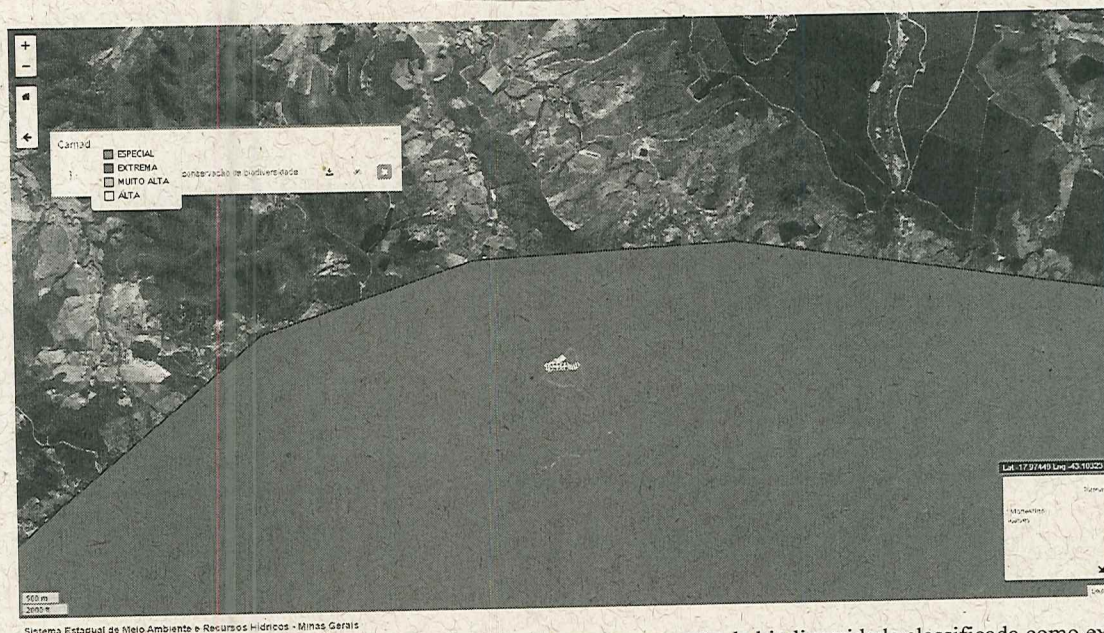


Imagem 7: Limite da Fazenda Coqueiro em área prioritária para conservação da biodiversidade classificada como extrema.

A área solicitada para supressão está inserida totalmente no Bioma Mata Atlântica, sendo composta por vegetação nativa de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual de estágio inicial de regeneração. Para a definição do estágio sucessional foi seguida as características definidas pela Resolução Conama 392/2007. Observou-se que o local apesar de possuir uma serapilheira significativa possuía apenas um estrato, muita presença de trepadeiras não lenhosas e cipós, predominância de indivíduos de diâmetro inferiores a 8 centímetros, altura média de 4 metros e baixa presença de líquens e quando presente apenas nos caules das árvores, dessa forma pode-se aferir que a área esta em estágio inicial.

A área de Intervenção é bastante inclinada mas que não atingem 45° e esta faz divisa com uma estrada ao Leste, onde em períodos de chuva é carreado material para dentro da propriedade, segundo informado. Sem a cobertura vegetal nesta área corre-se o risco de agravar a situação do carreamento de material podendo evoluir para uma erosão maior. Em vistoria o senhor Geraldo foi instruído a confeccionar estruturas de contenção da água para evitar processo de erosão.

- Inventário Florestal – Análise Quantitativa

O Inventário Florestal constitui uma ferramenta importante para os estudos que demandam informações a respeito da biomassa lenhosa a ser removida para a implantação de um determinado uso alternativo do solo, neste caso sendo a implantação de pastagem. O Inventário Florestal foi realizado na formação florestal nativas que correspondem a aproximadamente 4,80 ha de Floresta Estacional Semidecidual entre os dias 10 e 19 de setembro de 2018, sendo a vistoria, para conferência de 10% das parcelas, realizada no dia 10/12/2019.

Para a realização do Inventário Florestal na área de intervenção foi utilizado a Amostragem Casual Simples como o critério de amostragem, a qual foi delineada com o intuito de cobrir uma área amostral que fosse representativa de toda população e atendesse ao erro máximo de 10% estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com lançamento de 5 parcelas (unidades amostrais), com uma unidade amostral com área de 400 m² (20x20 m), totalizando uma área amostrada de 0,28 ha, sendo coletadas as coordenadas geográficas de cada parcela e sua marcação em campo feita com utilização de barbante e os indivíduos marcados com placas de metal numeradas.

Os parâmetros dendrométricos mensurados em campo, necessários aos cálculos, foram altura total (HT) e circunferência na altura do peito (CAP), com critério de inclusão acima de 15 cm, medidos a 1,30 m acima do solo, posteriormente convertidos para DAP - diâmetro a altura do peito, além da identificação botânica dos indivíduos arbóreos em nível de espécie.

Para estimar o volume lenhoso foi utilizada a equação mais consistente encontrada para Mata Secundária da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC de 1995. Desta forma, o Inventário Florestal realizou estimou um volume total de material lenhoso a ser suprimido para a implantação do empreendimento de aproximadamente 23,58 m³, correspondente aos 4,80 hectares de área de cobertura vegetal passível de supressão formada por Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial na forma de corte raso, sob um erro de amostragem em porcentagem igual a 9,00%.

Para a análise do Inventário Florestal - IF é compelido pela 1.905/2013 a conferência, em campo, de no mínimo 10% das parcelas amostrais. O IF possui 5 parcelas amostrais, dessa forma foram conferidas 2 parcelas do Inventário Florestal, que são elas: as parcelas 2 e 5. As medições foram acompanhadas pelo Engenheiro Agrônomo, Luciano Chaves, que participou da realização do inventário. Para conferência foram medidos todos os dados, HT e CAP, bem como conferência das espécies identificadas. Não foi verificada nenhuma discrepância em relação as medições.

A média volumétrica estimada pelo Inventário Florestal é de 4,91 m³ por hectare, dessa forma por se tratar de uma área com estimativa volumétrica determinada pela realização de Inventário Florestal conduzido por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conclui-se que o rendimento apresentado, é aceitável.

- Inventário Florestal – Análise Qualitativa e Fitossociologia

Nas 5 parcelas instaladas para realização do Inventário Florestal foram identificados 65 indivíduos mensuráveis, ou seja, com circunferência acima de 15 cm. Dentre esses indivíduos foram identificadas 21 espécies distribuídas em 14 famílias. As espécies de mais ocorrência nas parcelas foram o *Lithraea molleoides* (Aroeira) com 14 indivíduos e *Guazuma ulmifolia* (Mutamba) com 11 indivíduos.

Tabela 1: Espécies arbóreas identificadas dentro das parcelas

Família	Nome Popular	Nome Científico	NI
Anacardiaceae	Aroeira-brava	<i>Lithraea molleoides</i>	14
	Fruta-de-Pombo	<i>Tapirira guianensis</i>	3
Asteraceae	Candeia	<i>Gochnatia polymorpha</i>	1
Cannabaceae	Esporão-de-galo	<i>Celtis iguanaea</i>	1
Combretaceae	Maçambé	<i>Terminalia fagifolia</i>	2
	Tarumarana	<i>Buchenavia tomentosa</i>	3
Erythroxylaceae	Fruta de Sagui	<i>Erythroxylum deciduum</i>	1
Fabaceae	Copaíba	<i>Copaifera langsdorffii</i>	4
	Ingá	<i>Inga edulis</i>	8
	Jacarandá de espinho	<i>Machaerium hirtum</i>	1
	Jacarandá-do-mato	<i>Machaerium villosum</i>	1
	Uruvalheira	<i>Platypodium elegans</i>	2

- nas áreas de cultivo como também nas estradas de acesso;
- Incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado e construção de terraços para possibilitar maior infiltração de água no solo;



6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, visto a inviabilidade de continuar o processo pelo fato ter existir duas áreas com supressão irregular, sendo uma delas, possivelmente, objeto do Auto de Infração 17.076/2015 em suspenso as atividades até a regularização, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da solicitação para **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 4,80 ha**. A intervenção ocorreria no bioma Mata Atlântica, com rendimento lenhoso de **23,58 m³**, na propriedade Fazenda Coqueiro, de interesse de Geraldo Norberto Vila Real.

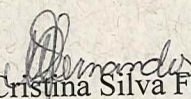
Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer.

7. Condicionantes:

- A área de Reserva Legal deverá ser cercada.

8. Validade:

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).


Mayara Cristina Silva Fernandes
MASP: 1364205-3
IEF – AFLOBIO Itamarandiba

14. DATA DA VISTORIA

10/12/2019

Relatório Fotográfico

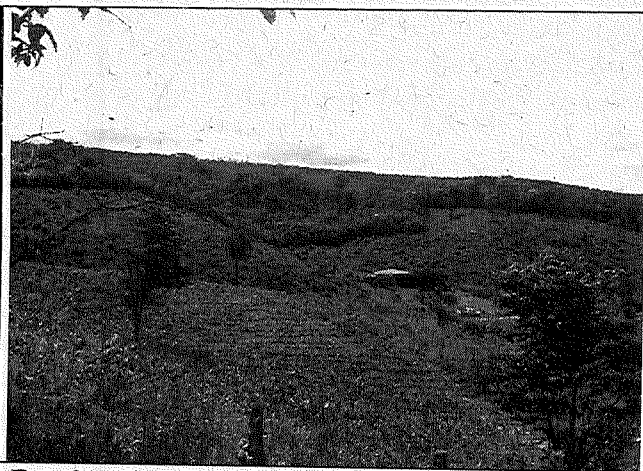


Foto 01: Vista Geral da Fazenda Coqueiro com a área de Reserva Legal ao fundo.



Foto 02: Vista da Reserva Legal em que se pode observar vários indivíduos emergentes.



Foto 03: A esquerda área solicitada para supressão em limite com a área de supressão irregular localizada ao Sul.



Foto 04: Ao fundo área solicitada para supressão em limite com a área de supressão irregular localizada ao Norte.



Foto 05: Vista interna da área solicitada para supressão.



Foto 06: Serapilheira da área solicitada para supressão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



CONTROLE PROCESSUAL Nº 452/2020

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14020000561/19

Requerente: Geraldo Noberto Vila Real

CPF: 903.656.586-34

Imóvel da Intervenção: Fazenda Coqueiro

Município: Itamarandiba/MG

Objeto:

- Supressão de cobertura de vegetação nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 4,80 ha.

Área do Imóvel Rural: 16,1522 ha.

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Agricultura

Núcleo Responsável: NAR Itamarandiba/MG

Autoridade Ambiental: Mayara Cristina Silva Fernandes MASP: 1364205-3

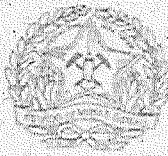
Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida – PUP (fls.62/128)
- Inventário Florestal – (fls.62/128)
- Laudo Técnico de Classificação de Estágio Sucessional – (fls.170/173)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 e Lei Estadual nº. 10.833, de 1992, alterada pela Lei Estadual nº. 20.308, de 2012, Lei Federal nº. 11.428, de 2006, Decreto Federal nº 6.660, de 2008, Resolução Conama 392/2007, Lei nº 12.651 de 2012 e Decreto Estadual 47.749/19.

Vistos...



1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental que objetiva a supressão de cobertura de vegetação nativa, com destoca, em uma área de 152,07 ha, com a finalidade de desenvolver atividade pecuária com implantação de pastagem.

O imóvel de denominação “Fazenda Coqueiro” objeto da presente análise, localiza-se no Município de Itamarandiba/MG e possui uma área de 16,1522 há correspondentes a 0,40 módulos fiscais. A propriedade está sob a posse do Sr. Geraldo Norberto Vila Real, consoante declaração de posse emitida pelo Sindicato dos Produtores Rurais à fl.46.

De acordo com Parecer Único – Anexo III de fls. 176/181, a propriedade encontra-se inserida no bioma Mata Atlântica e apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, com estágio de regeneração inicial.

Cabe ressaltar ainda que, consoante o Parecer Único – Anexo III de fls.176/181, a área da intervenção pretendida pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha e Sub bacia do Rio Araçuaí. Além disso, embora não esteja dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento, está em área prioritária para conservação com classificação muito alta, além de apresentar classificação extrema, para a conservação da biodiversidade.

Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 149/167 o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, os quais apresentam as informações declaradas pelo empreendedor de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade “não passível de Licenciamento”, tratando-se, assim, de análise competente ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

Em análise aos documentos e parecer que instruem o presente processo, bem como em consulta à plataforma Google Earth Pro, constatou-se a ocorrência de supressão de uma área de aproximadamente 2,48 ha, realizada entre os anos de 2014 e 2016. Diante do exposto, foi solicitado ao requerente a apresentação do Documento Autorizativo para a intervenção realizada, sendo que como resposta foi apresentado Laudo Técnico de Classificação de Estágio Sucessional, o qual afirma a dispensabilidade de Autorização Ambiental para a intervenção realizada no local, qual seja a limpeza da área, com amparo no inciso no artigo 65, inciso III da lei nº 20.922 de 2013, que informa ser dispensada a autorização do órgão ambiental a limpeza da área ou roçada, consoante o regulamento, segundo afirma o requerente.



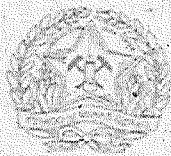
Não obstante, o parágrafo único da lei supracitada esclarece que a limpeza da área ou roçada referir-se-á a retirada de espécimes que tenham porte arbustivo e herbáceo e ainda que sejam predominantemente invasoras, em área antropizada. No entanto, o próprio Laudo Técnico de Classificação de Estágio Sucessional (fls.170/173) apresentado pelo requerente afirma que a área requerida não se trata de área antropizada, fato que também foi atestado pelas imagens de satélite retiradas da plataforma Google Earth Pro (fl.178).

Ademais, o mesmo Laudo Técnico apresentado traz o artigo 19, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, que trata da dispensa de autorização para intervenção ambiental nos casos em que a extração de lenha ocorrer em regime individual ou familiar para o consumo doméstico até o limite de 33 st ao ano, desde que seja realizada por catação. Ocorre que como constatado no mapa de uso e ocupação do solo (fl.177), a área está caracterizada como área de pastagem, o que demanda supressão total da vegetação para conversão em novo uso do solo. Inobstante o requeinte tenha informado, por meio do Laudo Técnico apresentado, que é perceptível, pela comparação entre a área onde ocorreu a supressão e a área ao redor da supressão, que não há rendimento lenhoso a quatro anos, restou evidente que a área em análise é composta de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, sendo necessária a autorização para sua supressão.

Além de todo o exposto, consoante o Parecer Único – Anexo III, de fls.176/181, no momento da vistoria observou-se que em uma das áreas adjacentes à Reserva Legal foi implantada a cultura de brachiária. O requerente, no entanto, comunicou que a supressão irregular teria sido realizada pelo então proprietário do Imóvel, o Sr. Geraldo Fernandes. De fato, em consulta ao Controle de Autos de Infração – CAP, foi possível identificar o Auto de Infração nº 17.076/2015, lavrado em nome do Sr. Geraldo Fernandes.

Inobstante, cumpre observar que nos termos da lei nº 6.938 de 1981, intitulada de Política Nacional do Meio Ambiente, o poluidor, que é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha sido responsável, de forma direta ou indireta, por atividade causadora de degradação ambiental, será obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente, independente de culpa. Assim, fica evidente que caberá ao requerente, o Sr. Geraldo Norberto a obrigação de recuperar a área, tendo em vista, a obrigação por esta na posse do imóvel.

Neste mesmo sentido, temos que a obrigação na reparação de danos, preservação e restabelecimento da qualidade ambiental da propriedade, por provir da função socioambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

desta, nos termos do disposto no art. 5º, inc. XXIII¹, c/c art. 186, II² da Constituição Federal, é considerada uma obrigação *propter rem*, ou seja, uma obrigação que se dá em razão da existência da coisa (do bem imóvel).

Logo, se trata de uma obrigação de natureza real, prestação devida pelo titular do direito real (art. 2º, §2º c/c art. 7º, §2º, c/c art. 66, §1º da Lei 12.651, de 2012), que sucede da relação entre o proprietário/possuidor do bem e a obrigação decorrente de sua existência, razão pela qual, ao proprietário competirá o dever de promover o restabelecimento do equilíbrio ecológico em sua propriedade.

Por fim, é imprescindível observar que nos termos do artigo 38, inciso I e V, do Decreto nº 47.749 de 2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo para imóveis nos quais tenha ocorrido supressão da vegetação nativa não autorizada em Área de Preservação Permanente, ocorrida após o mês julho de 2008, onde o a obrigação de recomposição da vegetação não tenha sido feita pelo infrator, com fins de conseguir a regularização do imóvel, bem como em imóvel em que houver área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Tendo em vista que ambas as situações foram identificadas no imóvel objeto da presente análise, haja vista a ocorrência da supressão sem autorização do órgão ambiental e conseqüentemente a não utilização da área abandonada, além da inexistência da regularização dessa intervenção, não é possível que a supressão requerida seja autorizada da forma requerida. Assim, cabe ao requerente a recuperação da área bem como a regularização, para que posteriormente possa ter autorizada uma nova supressão, se dentro das condições e normas estipuladas.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a análise do processo de intervenção ambiental ora requerido restou-se prejudicada, haja vista que, conforme aferiu o Técnico responsável pela análise do processo, nos termos do Parecer Único – Anexo III, de fls.176/181, não foram atendidas as condições contidas nas legislações vigentes, não podendo, assim, obter a autorização da intervenção pretendida pelo órgão ambiental.

¹ Art. 5º, inc. XXIII, CF: “a propriedade atenderá a sua função social”.

² Art. 186, inc. II, CF: “a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”.



3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente em desconformidade com o Decreto nº 47.479, de 2019 e Lei 20.922, de 2013, em razão da supressão de vegetação sem autorização do órgão competente ocorrida após 22 de julho de 2008, bem como a existência de área de abandonada ou não efetivamente utilizada, o que impede a concessão de autorização ;

Considerando a existência de Parecer Técnico opinando pela inviabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.176/181;

Sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de infração o **INDEFERIMENTO** da intervenção ambiental pretendida.

Cumprе informar, que o requerente recolheu a Taxas Florestal exigidas.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 10 de março de 2020.


Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2


Isadora Fernandes Quaranta

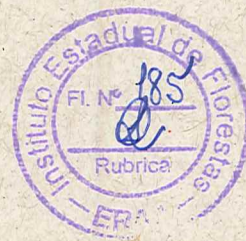
Estagiária de Direito

IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14020000561/19

Requerente: Geraldo Noberto Vila Real

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **INDEFERIR** a *intervenção ambiental na modalidade de Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 4,80 há*, para o requerente em questão, com fundamento no Parecer Único – Anexo III de fls.176/181 e Controle Processual nº 452/2020 de fls.182/184.

Publique-se a presente decisão.

Notifique-se o Requerente, para querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo estabelecido pelo art.34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

Diamantina, 20 de março de 2020.

Eliana Piedade Alves Machado

MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



MEMO.Jurídico.URFBio Jequitinhonha nº 69/2020

Diamantina, 23 de Março de 2020.

Para: Mayara Cristina Silva Fernandes
Gestor(a) Ambiental/NAR Itamarandiba

Assunto: Encaminhamento Processo de Intervenção Ambiental nº 14020000561/19 formalizado em nome de Geraldo Norberto Vila Real

Prezada Mayara,

Sirvo-me do presente, para encaminhar o Processo de Intervenção Ambiental nº 14020000561/19 em nome de Geraldo Norberto Vila Real.

Sem mais para o momento, sigo à disposição para o que fizer necessário.

Atenciosamente,


Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
URFBio Jequitinhonha/IEF
MASP: 1459831-2// OAB/MG 181.728


Laryssa Batista Santana

Estagiária de Direito
URFBio Jequitinhonha/ IEF

JU 76375829 0 BR

Correios DE REGIÃO AR AVISO DE RECEBIMENTO		MP	
REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente: Rua Governador Valadares Nº 217 Endereço para Devolução: SL 105 - SKY Center Centro - CEP: 39.680-000 Cidade: Capelinha/MG UF:		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 09/04/2020 COLE AQUI
DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto: Arnaldo Norberto Vila Real Endereço: Rua - Bela Vista nº 22 Bairro Bom Jesus Cidade: Itamarandiba UF: MG País: Brasil CEP: 39.672.000		ETIQUETA MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) Assinatura do Remetente: Ofício 034/20 - not. Indeferimento PA 14020000561/19 e not.		DATA DE ENTREGA: 09/04/2020	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO ANA MARIA PINTO MARINHO MAT. 9013324-5 AGENTE DE CARTÃO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: Larissa Estefany Alves Ferreira		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 143.116.766-54	

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para comunicar-lhe que o processo 14020000561/19, formalizado em seu nome, junto ao Núcleo de Apoio Regional de Itamarandiba / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, requerendo intervenção ambiental na propriedade FAZENDA COQUEIRO, município de ITAMARANDIBA/MG, foi INDEFERIDO, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, com fundamento no Anexo III do Parecer Único constante nas folhas 176/181 dos autos e Controle Processual nº 452/20 constante nas folhas 182/184 dos autos, cujas cópias seguem anexas a este para vosso conhecimento.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no artigo 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 2013.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar deste Núcleo, responsável pela análise dos autos, encontra-se totalmente à disposição de Vossa Senhoria para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Termos em que, cientifica-se.

Atenciosamente,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Hélio de Campos Valadares
Analista Ambiental MASP 0863477-6
Coordenador Núcleo de Apoio Regional de Capelinha
URFBIO Jequitinhonha / IEF / SISEMA

Ao Senhor
Geraldo Norberto Vila Real
Rua Bela Vista , 22 - Bairro Bom Jesus
CEP: 39.670-000
Itamarandiba/MG



ILMO (A)SR. (A). DIRETOR (A) GERAL DA SEMAD-MG

Município: Itamarandiba, Minas Gerais, Competência Núcleo de Apoio Regional de Capelinha-MG

Assunto: Recurso contra INDEFERIMENTO do PA 14020000561/19 (Resposta ao OF.NAR Capelinha n° 34/2020)

Nome do Interessado: Geraldo Norberto Vila Real

Número do CPF do Interessado: 903.656.586-34

GERALDO NORBERTO VILA REAL, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade de n.º 34.729.203-3, CPF n.º 903.656.586-34, residente e domiciliado na Fazenda Coqueiro, zona rural, Itamarandiba, Minas Gerais, CEP: 39670-000, não se conformando com o INDEFERIMENTO do PA 14020000561/19, do qual foi notificado em 23/04/2020, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu recurso administrativo, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I - DOS FATOS

Foi protocolado processo de intervenção ambiental PA 14020000561/19, contudo foi indeferido conforme OF.NAR Capelinha n° 34/2020 com a justificativa de que no imóvel existe área com supressão irregular. Também foi feito laudo técnico relatando que se tratava de área com vegetação rala e que poderia ser interpretada como limpeza de pasto, porém também foi indeferido.

No entanto o Relatório de Vistoria AFOBIO Itamarandiba realizado na área de interesse pelos servidores Mayara Cristina Silva Fernandes portadora do MASP 1.364.205-3 e Wanderlei Pimenta Lopes portador do MASP 1.269.996-3, afirma que se trata de fitofisionomia de Floresta estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, no relatório também relata que existe uma área de 2,48 hectares onde foi realizada supressão da vegetação entre 2014 e 2016 motivos este que fez com

que o processo de intervenção ambiental fosse indeferido, afirma ainda que o imóvel apresenta Reserva Legal preservada em estágio inicial e média.

II - DO PRAZO

O autuado recebeu a notificação no dia 23/04/2020, sendo, portanto, tempestiva a presente defesa, posto que apresentada dentro dos 30 (vinte) dias conforme disposto no artigo 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1.905 de 2013 e ainda conforme prorrogação dos processos administrativos no estado de Minas Gerais concretizada pelos seguintes decretos: Decreto N° 47890 DE 19/03/2020; Decreto N° 47932 DE 29/04/2020 e Decreto N° 47966 DE 28/05/2020 até o dia 30 de junho de 2020.

III - DO DIREITO

Diante dos fatos podemos perceber que a área requerida para intervenção ambiental atende todos os pré-requisitos para que possa ser explorada, como podemos ver no próprio relatório dos servidores que fiscalizaram a área, inclusive eles classificaram a área como sendo fitofisionomia de Floresta estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. O único problema que realmente impediu que o pedido de intervenção fosse indeferido foi à existência de uma área de 2,48 hectares onde foi realizada supressão da vegetação entre 2014 e 2016 pelo antigo proprietário do imóvel.

Contudo com o indeferimento do pedido de intervenção nessa área faz com que a terra perca sua função social, pois a terra, nos sistemas jurídicos do bem estar social deve cumprir uma função social que garanta os direitos dos trabalhadores, do meio ambiente e da fraternidade. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; mantém níveis satisfatórios de produtividade, assegura a conservação dos recursos naturais e observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

IV - DOS PEDIDOS

Nobres julgadores, diante de todo o exposto requer o defendente:

AGROITA ENGENHARIA

Referência em serviços de topografia e agrimensura

Fones: (38) 9 8828-2767 | (38) 9 9895-7702

E-mail: americo_florestal@hotmail.com

Rua Tabelião Andrade, nº 156 - Centro / Itamarandiba / MG



ILMO (A)SR. (A). DIRETOR (A) GERAL DA SEMAD-MG

Município: Itamarandiba, Minas Gerais, Competência Núcleo de Apoio Regional de Capelinha-MG

Assunto: Recurso contra INDEFERIMENTO do PA 14020000561/19 (Resposta ao OF.NAR Capelinha nº 34/2020)

Nome do Interessado: Geraldo Norberto Vila Real

Número do CPF do Interessado: 903.656.586-34

GERALDO NORBERTO VILA REAL, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade de n.º 34.729.203-3, CPF n.º 903.656.586-34, residente e domiciliado na Fazenda Coqueiro, zona rural, Itamarandiba, Minas Gerais, CEP: 39670-000, não se conformando com o INDEFERIMENTO do PA 14020000561/19, do qual foi notificado em 23/04/2020, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu recurso administrativo, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I - DOS FATOS

Foi protocolado processo de intervenção ambiental PA 14020000561/19, contudo foi indeferido conforme OF.NAR Capelinha nº 34/2020 com a justificativa de que no imóvel existe área com supressão irregular. Também foi feito laudo técnico relatando que se tratava de área com vegetação rala e que poderia ser interpretada como limpeza de pasto, porém também foi indeferido.

No entanto o Relatório de Vistoria AFOBIO Itamarandiba realizado na área de interesse pelos servidores Mayara Cristina Silva Fernandes portadora do MASP 1.364.205-3 e Wanderlei Pimenta Lopes portador do MASP 1.269.996-3, afirma que se trata de fitofisionomia de Floresta estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, no relatório também relata que existe uma área de 2,48 hectares onde foi realizada supressão da vegetação entre 2014 e 2016 motivos este que fez com

Recebido em 17/06/2020
Justiça de Paz

que o processo de intervenção ambiental fosse indeferido, afirma ainda que o imóvel apresenta Reserva Legal preservada em estágio inicial e média.

II – DO PRAZO

O autuado recebeu a notificação no dia 23/04/2020, sendo, portanto, tempestiva a presente defesa, posto que apresentada dentro dos 30 (vinte) dias conforme disposto no artigo 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905 de 2013 e ainda conforme prorrogação dos processos administrativos no estado de Minas Gerais concretizada pelos seguintes decretos: Decreto Nº 47890 DE 19/03/2020; Decreto Nº 47932 DE 29/04/2020 e Decreto Nº 47966 DE 28/05/2020 até o dia 30 de junho de 2020.

III - DO DIREITO

Diante dos fatos podemos perceber que a área requerida para intervenção ambiental atende todos os pré-requisitos para que possa ser explorada, como podemos ver no próprio relatório dos servidores que fiscalizaram a área, inclusive eles classificaram a área como sendo fitofisionomia de Floresta estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. O único problema que realmente impediu que o pedido de intervenção fosse indeferido foi à existência de uma área de 2,48 hectares onde foi realizada supressão da vegetação entre 2014 e 2016 pelo antigo proprietário do imóvel.

Contudo com o indeferimento do pedido de intervenção nessa área faz com que a terra perca sua função social, pois a terra, nos sistemas jurídicos do bem estar social deve cumprir uma função social que garanta os direitos dos trabalhadores, do meio ambiente e da fraternidade. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; mantém níveis satisfatórios de produtividade, assegura a conservação dos recursos naturais e observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

IV - DOS PEDIDOS

Nobres julgadores, diante de todo o exposto requer o defendente:.

AGROITA ENGENHARIA

Referência em serviços de topografia e agrimensura
Fones: (38) 9 8828-2767 | (38) 9 9895-7702
E-mail: americo_florestal@hotmail.com
Rua Tabelião Andrade, nº 156 - Centro / Itamarandiba / MG



- a) Requer seja aceito pedido de processo para regularização da área onde foi suprimida de forma irregular, ou seja, que seja aceito processo de DAIA corretivo.

- b) Caso não seja aceito pedido de se fazer DAIA corretivo como forma de regularizar a área com supressão irregular, requer que seja informado como pode se dar a regularização para que a terra não perca sua função social.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itamarandiba/MG, 15 de Junho de 2020.

GERALDO NORBERTO VILA REAL

CPF: 903.656.586-34





PROCURAÇÃO

Outorgante

Nome: Geraldo Norberto Vila Real
 Nacionalidade: Brasileiro Estado Civil: casado
 CPF/CNPJ: 903.656.586-34 Identidade: 34.729.203-3
 Endereço residencial: Fazenda Coqueiro
 Bairro: zona rural Cidade: Itamarandiba Cep: 39670-000
 Telefone: (38) 999930165

Outorgado

Nome: Luciano Vieira Chaves
 Nacionalidade: Brasileiro Estado Civil: Solteiro
 CPF/CNPJ: 065.747.556.46 Identidade: MG-13.708.919
 Endereço residencial: Rua São Gabriel, 39
 Bairro: Fazendinha Cidade: Itamarandiba Cep: 39670-000
 Telefone: (38) 99895-7702

Poderes: para representar o outorgante com o objetivo de tratar de assuntos de seu interesse referentes aos processos de regularização ambiental perante o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), podendo para tanto prestar declarações ou informações, assinar requerimentos e Formulário de Caracterização de Empreendimento – FCEI e Termo de Responsabilidade, formalizar processos de regularização ambiental, requerer certidões de qualquer natureza, solicitar a expedição de guias para pagamento e/ou retirá-las ou a movimentação de processos de seu interesse, solicitar cópia de processos de seu interesse, requerer vistas aos autos de processos de seu interesse, vedado o substabelecimento.

Itamarandiba, 25 de outubro de 2018

Geraldo Norberto Vila Real
 Assinatura



10 OF. DE NOTAS DE ITAMARANDIBA - MG
 Rua Luizão Andrade Câmara, 168 - Terreo, Centro (38) 3521-1007
 Reconheço por Autenticidade a(s) firma(s) abaixo:
 (00553608) GERALDO NORBERTO VILA REAL *****
 Itamarandiba, 12/11/2018 09:23:35 12158
 Em Testemunho _____ da verdade.
 CLEONICE DO ROSÁRIO GONCALVES - Escrivente
 Emol.: R\$4,76 Rec.: R\$0,27 T.F.J.: R\$1,49 Total: R\$6,52



CONTROLE PROCESSUAL Nº 452/2020

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14020000561/19

Requerente: Geraldo Noberto Vila Real

Núcleo responsável: NAR de Itamarandiba/MG

Autoridade Ambiental: Mayara Cristina Silva Fernandes **Masp:** 1364205-3

Normas observadas para a análise:

- Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Decreto Estadual nº 47.383/2018, Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, Decreto 47.994 de 29 de junho de 2020 e Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Vistos...

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO – Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por meio de Requerimento de intervenção ambiental para obtenção de DAIA, para supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 4,80 há, na propriedade denominada “Fazenda Coqueiro”, situada na zona rural do município de Itamarandiba/MG, tendo sido o mesmo indeferido em razão da existência na propriedade de áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, bem como áreas com supressão irregular, sendo uma delas objeto do Auto de Infração nº 17076/2015, que suspendeu as atividades na área até que o Requerente as regularize.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE



De acordo com o art.80 do Decreto 47.749, de 2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental, é de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da decisão impugnada.

Contudo, diante do exposto, a presente análise tende-se a seguir o art. 1º do Decreto Estadual nº47.994/2020, no qual o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental **fica suspenso** aos processos administrativos prevista no *caput* do art. 5º do Decreto supracitado.

Considerando que o requerente tomou conhecimento da decisão no dia 09 de abril de 2020, consoante assinatura à fl.188 do processo de intervenção ambiental, e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 17 de junho de 2020, verifica-se que esse foi interposto dentro do prazo legal estipulado.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente, preenchendo todos os requisitos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº47.749 de 2019.

Passa-se assim, a análise dos fundamentos apresentados.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio postulante, conforme previsão do art. 80, §4º, inciso I, do Decreto 47.749, de 2019, que atua na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto 47.749, de 2019, que a peça de recurso deverá conter:

Art.81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;



- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 80 e 81 do Decreto 47.749, de 2019, dessa forma opinamos pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**.

5 - DO MÉRITO

Em sede de recurso, o Requerente pleiteia que o Requerimento para intervenção ambiental objeto do indeferimento seja analisado de forma corretiva (DAIA corretivo), como forma de regularizar a área solicitada para intervenção.

De acordo com o Parecer Único- Anexo III de fls. 176/181, frente a constatação da existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada na propriedade, o Técnico responsável pela análise entendeu pela **inviabilidade ambiental** da intervenção pretendida, em razão das vedações trazidas pelo Decreto nº 47.749 de 2019.

Conforme preconiza o art. 38, do supramencionado Decreto, é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, situação esta identificada no caso ora em análise.

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:



- I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;
- II - em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;
- III - nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;
- IV - no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- V - no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;**
- VI - nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;
- VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;
- IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Desse modo, a existência da área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel objeto do requerimento para intervenção é fator impeditivo a concessão do DAIA para novas intervenções, razão pela qual houve a decisão de indeferimento do requerimento.

Entretanto, quanto ao pedido de que seja aceito o “DAIA Corretivo”, temos que, desde que sejam atendidos os requisitos do art. 12 e seguintes do Decreto 47.749, de 2019, e desde que não haja requerimento para novas supressões, não há impeditivos para que novo processo de Requerimento para intervenção ambiental corretiva seja formalizado, mesmo porque, reparar o dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada são medidas que devem ser buscadas pelo Requerente, à vista da intervenção ambiental realizada sem a autorização do órgão competente.

6 – CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, opinamos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pelos próprios fundamentos dos pareceres técnico e jurídico. Cumpre ressaltar que, desde que atenda os requisitos legais, o Requerente poderá



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

formalizar processo de Requerimento para intervenção ambiental corretiva, para regularizar a área suprimida sem a autorização do órgão ambiental.

Posto isto, fazemos a remessa do processo administrativo em questão à **URC Jequitinhonha** para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, ‘c’ do decreto 46.953/2016.

É o parecer, *sub, cesnura*

Diamantina, 30 de junho de 2020.

Paloma Heloísa Rocha

Núcleo de Controle Processual
URFBio Jequitinhonha
OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2

Laryssa Batista Santana

Estagiária de Direto
IEF/URFBio Jequitinhonha